

1ª Discussão 12/12/2017

2ª Discussão 14/12/2017



CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	VOTOS FAVOR	VOTOS CONTRA
Discussão Única () Data ____/____/____		
1ª Discussão (X) Data 12/12/2017	9	1
2ª Discussão (X) Data 14/12/2017	13	-

CM/TS
Fl. <u>01</u>
Rub. <u>2</u>

Aprovado () Reprovado

Presidente: SS

Objeto: _____

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 17/2017

AUTOR: Vereador Wilson Verta – PSDB

EMENTA: DISPÕE SOBRE TRÁFEGO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NO TRÂNSITO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Entrada: 28/11/2017

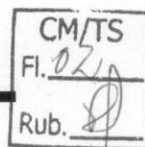
Autor: _____

_____/_____/_____
Dia Entrada



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso



GABINETE
VEREADOR WILSON VERTA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro- vados	Rejei- tados	Visto	(x) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número
1ª Discussão () Única.....() / /								17/2017
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

Autor (es): VEREADOR WILSON VERTA - PSDB

PROTOCOLO:

Recebi em: 28/11/2017

Secretário (a)

DISPÕE SOBRE TRÁFEGO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NO TRÂNSITO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria do **VEREADOR WILSON VERTA**, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – O Poder Executivo, através do órgão competente, poderá proceder ao fechamento de ruas de Tangará da Serra-MT, com o respectivo ordenamento do trânsito e devida sinalização, para prática esportiva e cultural.

Art. 2º - O munícipe interessado no fechamento da rua deverá protocolar requerimento junto ao Município, com indicação da localidade a ser fechada, data, horário, motivo, período de fechamento.

Art. 3º - O fechamento será feito por cancela, obstáculos, cavaletes, cones, ou equipamento similar.

Art. 4º Não será permitido o fechamento somente nas hipóteses, a saber:

I - a vila, a rua sem saída ou a rua sem impacto no trânsito for o único acesso a áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos;

II - a restrição impedir, por qualquer motivo, o acesso de veículos de serviços emergenciais;

III - a restrição não abranger a totalidade dos imóveis da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local;

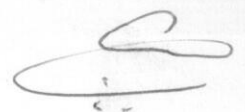
IV - for contrária ao interesse público;

V - houver reflexos negativos ao tráfego de veículos no entorno da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

Parágrafo único: Somente nas hipóteses do presente artigo, poderá ocorrer o indeferimento do requerimento, devendo ser motivado o indeferimento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, Vereador Daniel Lopes da Silva, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.



JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo promover o fomento a educação física, esportes e eventos culturais.

Por outro norte essa situação está dentro da competência municipal, pois conforme artigo 7º, da LOM, inciso XI, alínea "d", cabe ao Município proceder à organização do tráfego em condições especiais.

Por outro norte, temos as festas juninas de bairros, eventos de saúde, que muitas vezes precisa de ordenamento do trânsito, mas por falta de uma normatividade causa impacto na vida de outras pessoas, podendo inclusive ocorrer acidente de trânsito.

Assim, pensando no bem-estar da população local, considerando que o ordenamento de trânsito coíbe acidentes, venho apresentar a presente propositura de projeto de lei, visando adequar e organizar o fechamento de ruas, em ato motivado, e normatizado.

Assim, contando com o habitual apoio dos nobres pares, apresentamos o presente projeto, para apreciação, em **REGIME DE TRAMITAÇÃO NORMAL**.

Plenário das Deliberações, Vereador Daniel Lopes da Silva, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete.



WILSON VERTA - PSDB
VEREADOR



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

CM/TS
Fl. 050
Rub. 0

PARECER JURÍDICO Nº 342/ASSEJUR/2017

PROJETO DE LEI: 17/2017/WV

1) O projeto de lei em apreço, visa autorizar o Poder Executivo deliberar sobre o fechamento do trânsito.

2) O artigo 195, da Constituição do Estado do Mato Grosso não reservou a matéria como exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme abaixo vazado.

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

3) Sendo oportuno realçar que a definição do fechamento será mediante decisão motivada do Poder Executivo, conforme estatui o artigo 4º, parágrafo único do projeto de lei.

4) Ademais, é bom lembrar que o legislador municipal, no artigo 7º, inciso 11, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal alçou essa competência ao município, e não tão somente ao Poder Executivo.

5) O Código de Trânsito Brasileiro também outorgou essa prerrogativa ao Município, senão vejamos:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

Ruy Ferreira Junior
Advogado



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

CM/TS
Fl. 06
Rub.

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à

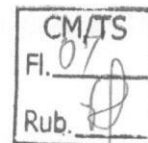
Ruy Ferreira Junior
Advogado



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso



unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

6) Nesse sentido:

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 527642 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0052764-2 (TJ-PR) Data de publicação: 22/11/1999

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRÂNSITO - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - ARTIGO 11, INCISO XV E DECRETOS NºS. 696 /95 E 759 /95 REGULAMENTADORES DESSA NORMA MUNICIPAL - NULIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE - **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO** - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. No caso "sub examen", levando-se em consideração a legislação antes referida que outorga **competência**, inclusive à municipalidade, **para legislar** concorrentemente sobre questões de **trânsito** é de se afastar a eiva de nulidade e inconstitucionalidade do artigo 11, inciso XV, da Lei Orgânica do **Município** de Curitiba os decretos que regulamentaram essas normas.

7) No tocante a espécie normativa, projeto de lei ordinária, cumpre realçar que o artigo 62, da LOM, não exige a normatividade complementar na matéria em testilha.

8) Assim, ressalvado eventual entendimento em sentido contrário, esse subscritor, opina pela **TRAMITAÇÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI.**

S.M.J. É O PARECER FAVORÁVEL.

Tangará da Serra-MT, 29 de Novembro de 2.017.


RUY FERREIRA JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA.

CM/TS
Fl. 230
Rub. 8

Formulário de Parecer	Votos Favor	Votos contra	Abst.	Aprovado	Rejeitado
1ª Discussão ()					
2ª Discussão ()					
Única (X) 12/12/2017	11	-	-	X	-
<u>58</u> Visto Presidente Câmara	PARECER: FAVORÁVEL				
RELATOR: VEREADOR RONALDO QUINTÃO - PP					
PARA RELATAR NO PRAZO REGIMENTAL DE () DIAS					
OBJETO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº17, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.					
AUTOR (ES): VEREADOR WILSON VERTA					
EMENTA: DISPÕE SOBRE TRÁFEGO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NO TRÂNSITO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.					

PARECER

A referida propositura visa dispor autorizar o Executivo a deliberar sobre o fechamento do transito em ocasiões especiais.

O artigo 195, da Constituição do Estado do Mato Grosso não reservou a matéria como exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, como não há óbice de espécie normativa, nem no que tange à competência, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Tangará da Serra, 12 de dezembro de 2017.

RONALDO QUINTÃO
RELATOR

(X) COM O RELATOR
() CONTRÁRIO AO RELATOR

FABIO BRITO
VEREADOR - PRESIDENTE

(X) COM O RELATOR
() CONTRÁRIO AO RELATOR

CLAUDINHO FRARÉ
VEREADOR 1º SUPLENTE



Gabinete do Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides 195 -S - Centro - Telefax (65) 3311- 4600



AUTÓGRAFO Nº 4.755, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE TRÁFEGO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NO TRÂNSITO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do **VEREADOR WILSON VERTA** e,

DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo, através do órgão competente, poderá proceder ao fechamento de ruas de Tangará da Serra-MT, com o respectivo ordenamento do trânsito e devida sinalização, para prática esportiva e cultural.

Art. 2º O munícipe interessado no fechamento da rua deverá protocolar requerimento junto ao Município, com indicação da localidade a ser fechada, data, horário, motivo, período de fechamento.

Art. 3º O fechamento será feito por cancela, obstáculos, cavaletes, cones, ou equipamento similar.

Art. 4º Não será permitido o fechamento somente nas hipóteses, a saber:

- I - a vila, a rua sem saída ou a rua sem impacto no trânsito for o único acesso a áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos;
- II - a restrição impedir, por qualquer motivo, o acesso de veículos de serviços emergenciais;
- III - a restrição não abranger a totalidade dos imóveis da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local;
- IV - for contrária ao interesse público;
- V - houver reflexos negativos ao tráfego de veículos no entorno da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

Parágrafo único. Somente nas hipóteses do presente artigo, poderá ocorrer o indeferimento do requerimento, devendo ser motivado o indeferimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, 41º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

HELIO DA NAZARE

CM/TS
Fl. 10
Rub. 8



Gabinete do Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides 195 -S - Centro - Telefax (65) 3311- 4600

Presidente

Registrado na Secretaria Geral da Câmara Municipal e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.


NILTINHO DO LANCHE
1º Secretário